



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010247-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERIKA RODRIGUES RIEDEL (INVENTARIANTE) e VALTER NADDEO RIEDEL (ESPÓLIO), são agravados THEREZA NADDEO RIEDEL (ESPÓLIO) e HENRIQUE REHDER NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 130

Agravo de Instrumento nº 2010247-35.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Erika Rodrigues Riedel

Agravado: Espólio de Henrique Rehder Neto

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões

Juiz Prolator: Homero Maior

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
Decisão que indeferiu o levantamento de numerário
depositado nos autos – Insurgência da inventariante –
Acolhimento – Valores que serão usados para pagamento de
ITCMD e custas judiciais – Possibilidade – A
responsabilidade pelo pagamento das custas é do espólio e
não depende da concordância dos demais herdeiros –
Medida que visa garantir a continuidade do processo de
inventário – Precedentes – Decisão reformada –
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ERIKA RODRIGUES RIEDEL contra a respeitável decisão que, nos autos do inventário dos bens deixados por THEREZA NADDEO RIEDEL, indeferiu o pedido de levantamento de numerário depositado nos autos para o pagamento de custas e impostos.

A agravante pede a reforma da r. decisão afirmando que necessita do levantamento de R\$ 74.916,54 para o pagamento de custas judiciais no importe de R\$ 10.608,00 e a importância de R\$ 64.308,54 para pagamento de imposto *causa mortis* – ITCMD. Sustenta que: (i) o agravado espólio de Henrique Riedel Netto apresentou várias petições retardando a marcha processual, contudo, obteve deferimento de pedido idêntico quando foi do seu interesse; (ii) não conta com recursos financeiros para pagar as custas judiciais e imposto, necessitando, por isso, da antecipação dos recursos depositados nos autos; (iii) o montante depositado nos autos em 05/2023 encontrava-se em R\$ 283.633,28, valor suficiente para quitar as obrigações e prosseguir para finalização do inventário; (iv) o patrimônio da *de cujus* totaliza mais de dois milhões de reais, sendo que R\$ 283.000,00 são frutos de locações depositados nos autos.

Recebido o recurso não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Na ação de inventário dos bens deixados por Thereza Nadeo Riedel, falecida em 16/06/1985, a inventariante requereu o levantamento de R\$ 74.916,54 para o pagamento de custas judiciais no importe de R\$ 10.608,00 e a importância de R\$ 64.308,54 para pagamento de imposto causa mortis – ITCMD.

A r. decisão indeferiu o pedido sob o seguinte fundamento: *“Como não houve concordância, indefiro por ora o levantamento”*.

Respeitado o entendimento do douto Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Isso porque a obrigação de pagar as despesas do espólio é do próprio espólio e não do herdeiro ou da inventariante, conforme se depreende do disposto o artigo 2.020 do Código Civil, a seguir transcrito:

Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.

Desta feita, o levantamento de parte do numerário pertencente ao espólio para pagar as custas e despesas é de responsabilidade do espólio, representado por seu inventariante e não depende da concordância dos demais herdeiros.

Deste modo, não se verifica óbice algum de deferir o referido levantamento, uma vez que a medida visa garantir a finalização do inventário.

Nesse sentido, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Inventário Justiça Gratuita Decisão que apenas determinou o cumprimento das determinações anteriores no sentido de recolhimento das custas processuais Decisão que negou o benefício publicada no ano de 2015 Novos pedidos, sem demonstração de circunstâncias supervenientes intempestivo. Recurso Levantamento de valores de conta poupança para pagamento de ITCMD Possibilidade Dois dos herdeiros ainda não atingiram a maioria civil e não possuem renda Espólio com valor suficiente para a satisfação do débito Recurso parcialmente conhecido e provido em parte, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2164654-77.2017.8.26.0000, Rel. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 26/07/2018).

“INVENTÁRIO Alvará - Alienação de bem imóvel - Possibilidade - Deferimento para pagamento de dívidas dos bens do espólio e do ITCMD - Hipossuficiência do inventariante e dos demais herdeiros comprovada com a juntada das declarações de renda - Dívidas demonstradas - Quantidade de bens que compõem o acervo que é compatível com a alienação pleiteada - Medida que visa garantir a continuidade do processo de inventário - Decisão reformada - Recurso Provido.” Agravo de Instrumento nº 0122683-25.2012.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, Taboão da Serra, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 08/08/2012.

Portanto, a r. decisão comporta reforma para se deferir o levantamento da quantia pleiteada.

Fica prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, conforme entendimento pacífico do C. STJ, segundo o qual é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais quando a tese jurídica tiver sido devidamente enfrentada no acórdão.

Adverte-se às partes quanto à possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé ou recurso manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

LUCILIA ALCIONE PRATA

Relatora